



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso 2ª Vara Federal Cível da SJMT

SENTENÇA TIPO A PROCESSO: 1017669-11.2024.4.01.3600 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: -----REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, EMPRESA
BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

-----ingressou com ação pelo procedimento comum contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO** e do **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER - EBSERH**, cujo objetivo é que seja reconhecido seu direito de moradia ou sua conversão em pecúnia.

Narrou a autora que era médica-residente no Programa de Residência Médica na área de Ginecologia e Obstetrícia na FUFMT, no período de 01.03.2024 a 21.02.2027.

Asseverou que, por força do artigo 4º, §5º, inciso III, da Lei 6.932/1981, alterada pela Lei n. 12.514/2011, a Instituição de Saúde responsável pelo programa de residência médica devia oferecer ao médico residente, durante todo o período da residência, moradia, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões e alimentação.

Aduziu que a ré não oferecia a moradia estipulada na Lei, pois esse benefício não estaria regulamentado pela instituição de saúde, nem pelo Ministério da Educação, razão pela qual deveria ser instada a conceder o auxílio-moradia em pecúnia.

Pede a procedência da ação para “B) [...] reconhecer o direito à moradia em favor da autora, com a determinação para que a UFMT e o HOSPITAL UNIVERSITARIO JULIO MULLER EBSERH implementem, a partir da decisão de deferimento até ulterior deliberação deste juízo, o pagamento mensal de auxílio moradia (pecúnia) na importância de 30% (trinta por cento) de sua bolsa, durante todo o período da residência [...] c.2) Condenar a Requerida ao pagamento da quantia total devida à título de auxílio moradia no valor de R\$44.245,52 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). cuja incidência deverá ocorrer de forma atualizada”. Requereu a gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o de gratuidade da justiça,

deferido.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação:

- a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH arguiu preliminarmente a ausência de interesse processual, sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do JEF; no mérito, explicou a questão da vigência versus eficácia da norma jurídica e seus efeitos (eficácia limitada ou programática) e aduziu que a Lei n. 12.514/2011, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, era de eficácia limitada, ou seja, havia necessidade de regulamentação que delimitaria os contornos orçamentários, financeiros, requisitos e limites para o fornecimento do auxílio-moradia. Ainda “[...] a EBSERH também não detém competência ou legitimidade para regulamentar – ou aplicar – o direito à moradia de médicos residentes, de que trata o art. 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/1981, sob pena de usurpar competências constitucionais da União, do Presidente da República e dos Ministros de Estado”. Pediu a improcedência.

- a UFMT arguiu prescrição e explicou a regulamentação da moradia estudantil no âmbito do seu campus, feita através da Resolução CONSUNI-UFMT n. 162, de 13.12.2023, que estabeleceu que eram ofertadas condições de moradia pela UFMT através do edital de fluxo contínuo - cadastro de estudantes de residência médica para participação no programa de assistência estudantil, campus Cuiabá, somente para atender alunos carentes ou que não possuíssem residência na cidade em que estudavam, sendo que tal benesse não era estendida de maneira geral e indeterminada. Afirmou a superação dos entendimentos da TNU nos processos [201071500274342](#) e 50014681420144047100. Pediu a improcedência.

A autora apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, todas pediram o julgamento antecipado.

É o sucinto relatório. Fundamento e decidio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

A EBSERH arguiu as seguintes preliminares:

a) da necessária extensão das prerrogativas de Fazenda Pública para si: rejeito tal preliminar.

De acordo com a Lei nº 12.550/11, a EBSERH é empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação (art. 1º) e as empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público, não estão incluídas no conceito de Fazenda Pública e, por isso, não podem ser beneficiadas com a isenção no art. 4º da Lei nº 9.289/96 e no parágrafo 1º do art. 1.007 do CPC/2015. A extensão das prerrogativas da Fazenda Pública pretendida pela ré, para fins de isenção de custas processuais e contagem em dobro dos prazos,

somente pode ser reconhecida se houver previsão legal, de modo que, inexistindo lei nesse sentido, não é possível reconhecer tal equiparação.

- ausência de interesse processual, sob a alegação de que “[...] A pretensão da parte autora veiculada na presente ação não foi submetida ao crivo da Administração e, por isso, não houve decisão administrativa indeferitória de mérito, vale dizer, pretensão resistida” (id 2163316546, pág. 5): rejeito tal preliminar.

A autora insurge-se em face da forma de concessão da moradia, pelo Programa de Assistência Estudantil Fluxo Continuo – Casa do Estudante Universitário, via edital, uma vez que é limitador, ou seja, não é necessário prévio requerimento administrativo, já que o edital já caracteriza a pretensão resistida.

- sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que “[...] em novembro/2013 a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL optou por celebrar o Contrato de Gestão Especial Gratuita com a EBSERH, cujo objeto é a gestão/administração do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER – HUJM-UFMT (documento em anexo). E no referido contrato de gestão gratuita constam as condições em que serão prestados pela EBSERH os serviços relacionados com as suas competências, tal como previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.550/2011.[...] Constata-se, a partir da leitura da previsão contratual precedentemente transcrita, que os cursos destinados à formação profissional são oferecidos pelas Contratantes, ou seja, as Universidades, bem como que é responsabilidade delas formular a política de ação acadêmica a ser desenvolvida no Hospital Universitário, com base em seus compromissos estatutários. A EBSERH, portanto, além de não ser proprietária de nenhuma instituição hospitalar, tem suas atribuições, obrigações e responsabilidades muito bem definidas nos contratos de gestão que firma com as universidades, estas sim as verdadeiras proprietárias dos hospitais. Ademais, não existe no referido contrato nenhuma cláusula transferindo à EBSERH qualquer obrigação ou responsabilidade com relação aos residentes ou, menos ainda, às bolsas (e eventuais obrigações assistenciais) que lhes são pagas pelas universidades com recursos do Ministério da Educação. Para tais residentes, a HUJMUFMT/EBSERH nada mais é do que o campo de prática” (id 2163316546, pág.9-10): acolho a preliminar.

O custeio do auxílio-moradia cabe à instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica, in casu, à UFMT, cujo Hospital Universitário Júlio Muller lhe é vinculado, nos termos do art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932/2008, in verbis:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o ente federal a pagar o auxílio-moradia estabelecido na Lei 6.932/81, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, durante o período de residência médica da parte autora. 2. Alega a União sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsabilidade é exclusiva da instituição de saúde, os termos do art. 4º, § 5º da Lei 6.932/81. Também aduz que a bolsa prevista no caput da Lei 6.932/81 não se confunde com auxílio-moradia (que não tem previsão legal ou no edital) e nem com o fornecimento da moradia. Sustenta a inexistência do direito e a desobrigação do Ministério da Educação em prover o direito à moradia do residente médico. 3. Em um primeiro momento, esta Turma vinha entendendo da mesma forma que a consignada pelo Juízo recorrido. Contudo, após um período de reflexão, este Colegiado passou a adotar outra posição. 4. Nos autos do RECURSO JEF Nº 1020823-85.2020.4.01.3500, Relator Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, sessão de 13/05/2021, esta Turma passou a entender da forma que cito: (...) A respeito da legitimidade passiva da União, o art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei 6.932/81, estabelece que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá moradia ao médico-residente, durante todo o período de residência. Precedentes do STJ, na interpretação do art. 4º, § 5º, da Lei 6.932/1981, impõem às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (STJ, REsp [1339798](#)/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013). (...) (AGREEXT 1000909-49.2022.4.01.3505, FRANCISCO VALLE BRUM, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO, PJe

Publicação 17/03/2023.)

Assim, será determinada a exclusão da EBSERH do polo passivo desta ação.

A EBSERH arguiu também a incompetência absoluta dos juizados especiais federais, pois se trata de discussão de anulação de ato administrativo ou valor acima do teto, mas resta prejudicada a apreciação, uma vez que esta ação tramita em ação cível.

A UFMT arguiu também a prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.08.2024 e que a autora pleiteia a conversão em pecúnia do auxílio-moradia a partir de março de 2024 (id 2143292274), ou seja, menos de cinco anos antes da data da propositura da demanda, não havendo, portanto, que se falar em prescrição neste caso.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas.

A autora, médica residente, requer o pagamento de “auxílio moradia”, sob o argumento de que a Lei n. 6.932/81 lhe assegura o pagamento do valor, bem como que não há qualquer impedimento em pagar o auxílio-moradia, mesmo que não haja regulamentação pelo ente federativo. Requer a parte seja determinado o pagamento de 30% do valor da bolsa - R\$ 4.106,09, de 03.2024 até a conclusão do Programa de Residência Médica, em 02.2027. Ela pretende com a presente ação o pagamento da verba vencida de auxílio-moradia no valor de R\$ 6.159,10 e R\$ 38.086,42, de parcelas vincendas.

A Lei n. 6.932/81 dispõe sobre as atividades do médico-residente e prevê o pagamento de bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, conforme caput do artigo 4º.

Há, ainda, a seguinte previsão, na qual se baseia o pedido da autora:

Art. 4: (...)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

II - alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

III- moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

A UFMT informou, na contestação, que “[...] a situação foi regularizada, e há um

edital de cadastro para participação no Programa de Assistência Estudantil Fluxo Contínuo para o ano de 2024 - Campus Cuiabá - Casa do Estudante Universitário, oferecendo condições de moradia na Casa do Estudante. Isso porque o pagamento em dinheiro geraria um impacto financeiro devido ao grande número de solicitações de auxílio-moradia, para as quais a universidade não possui dotação orçamentária”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 77, consolidou o entendimento de que: “*O direito à prestação in natura de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível, em caso de descumprimento, a indenização substitutiva em pecúnia, a ser fixada por arbitramento.*”

Complementarmente, no julgamento do Tema 325, firmou-se a seguinte tese: “*Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do § 5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia.*”

Com base nos referidos entendimentos, o residente terá, portanto, direito ao benefício independentemente de prévio requerimento administrativo, no percentual de 30%, bastando a demonstração da ausência de moradia fornecida in natura durante o período da residência.

A autora fez prova da sua matrícula no programa de residência médica (Id 2143285467) bem como o valor da bolsa de R\$ 4.106,09 (Id 2143285440), tendo preenchido, portanto, o requisito para a concessão do auxílio.

Por outro lado, a instituição ré sustenta que regulamentou a moradia por meio da Resolução CONSUNI-UFMT nº 162/2023, com critérios baseados em análise de vulnerabilidade; há parecer de 16.04.2024 que indica abertura de edital em 2024 (Id 2143285467) e reiterou que o auxílio moradia estudantil visa a atender alunos carentes ou que não possuem residência na cidade em que estudam, não havendo que se falar em estender tal benesse de maneira geral e indeterminada.

Ainda que houvesse programa vigente, mesmo que a autora não o tenha requerido ou não fosse contemplada, permaneceria o direito ao recebimento do auxílio em pecúnia, uma vez que a lei e a jurisprudência vinculante não condicionam a fruição do benefício à provação administrativa ou à seleção em programas internos da universidade, o que torna irrelevante a controvérsia sobre eventual requerimento ou análise de vulnerabilidade.

A TNU, ao fixar o entendimento no Tema 77, entendeu desnecessária a dilação probatória no sentido de quantificar, com exatidão, o valor despendido a título de moradia pelo médico residente por se tratar de uma despesa presumida. Pois, não é crível que o médico residente não tenha despesas com moradia, mormente se o serviço é prestado em urbe distinta da de sua residência habitual, como é o caso dos autos (id 2163316804).

Por fim, também não procede o argumento de que a concessão do auxílio-moradia deva estar condicionada à comprovação de baixa renda. O art. 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/81 não faz qualquer restrição quanto à condição econômica do residente médico, estabelecendo obrigação objetiva

da instituição de saúde quanto ao fornecimento da moradia. A vinculação a critérios socioeconômicos decorre exclusivamente de atos normativos internos e não encontra amparo no texto legal.

Logo, é cabível o acolhimento do pedido da autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré UFMT ao pagamento de auxílio-moradia no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa-auxílio, relativo ao período de 01.03.2024 até a publicação desta sentença, em pecúnia e implementar o benefício até 21.02.2027, ou quando efetivamente se der o término do programa de residência médica em Ginecologia e Obstetrícia. Os valores devidos serão acrescidos de juros e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ainda, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, por constatar sua ilegitimidade passiva.

Diante da verossimilhança das alegações, demonstrada pela fundamentação da presente sentença e do perigo da demora, **ANTECIGO A TUTELA** para determinar à UFMT que implante o benefício auxílio-moradia em favor da autora no prazo de 30 dias.

Condeno a ré UFMT ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Além disso, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da EBSERH, que também fixo em 10% do valor da condenação. Todavia, a cobrança de tal verba resta suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, considerando-se a estimativa de valores a pagar.

Oportunamente, exclua-se a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH do polo passivo.

Na hipótese de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, não apresentado recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 1.010, §1º e §3º, do CPC.

Transitada a sentença em julgado: a) certifique-se; b) intimem-se as partes para

requererem o que entenderem cabível no prazo comum de 10 (dez) dias; c) apresentado requerimento, autos conclusos para decisão; d) nada sendo requerido, arquivem-se, independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

assinado digitalmente

GUILHERME NASCIMENTO PERETTO

Juiz Federal Substituto